



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

Ofício nº 180/GAB/2025.

Sumidouro, 02 de Junho de 2025.

À
Câmara Municipal de Sumidouro
A/C do Senhor Presidente
Petterson Garcia de Souza

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 030/2025 – Processo nº 2374/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos, por meio deste, resposta ao Requerimento nº 030/2025, referente ao Processo nº 2374/2025, oriundo dessa Egrégia Casa Legislativa.

Informamos que a manifestação sobre o referido requerimento foi devidamente analisada pela Procuradoria Geral do Município, cujo parecer técnico acompanha este ofício como resposta oficial da Administração Municipal.

Ressaltamos que o parecer da Procuradoria reflete o posicionamento jurídico da municipalidade sobre a matéria tratada e deverá ser considerado como parte integrante desta resposta.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Galileu de Freitas

- Prefeito Municipal -

Anexo: Parecer da Procuradoria Geral do Município – Processo nº 2374/2025

Quanto à Administração, os atos administrativos devem se pautar na obediência à Constituição da República, especialmente por observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Como exposto na Lei Municipal e em observância aos princípios Constitucionais, as contratações devem pautar-se no interesse público, na qualificação e escolaridade dos contratados, para que exerçam suas atividades laborativas com presteza e eficiência necessárias à prestação do serviço público de qualidade.

Não há previsão legal na Lei 910/2009 para concessão de gratificação de regência a servidores públicos temporários.

Por todos os argumentos expostos e com base na legislação analisada, opina a Procuradoria pela impossibilidade de concessão de gratificação de regência aos professores contratados sob a égide da Lei 910/2009, edital do processo seletivo publicado na Portaria 020/2025/SMECELT, edital de convocação 001/2025.

Encaminho o presente parecer à apreciação do Gabinete do Prefeito.

É o parecer.

Sumidouro, 27 de maio de 2025.


Márcia Martins Coelho

OAB/RJ 168.544

Subprocuradora Geral

Matrícula 25.01.5291

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 2374 / 25
RUBRICA CA FLS. 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO 2374 / 25

PUBLICA CA FLS 08

| | | |
|----|--------------|--------------------|
| 20 | 21 a 30 Km | Vencimento Básico |
| 25 | 31 Km e mais | Vencimento Básico" |

Em arremate, a concessão da gratificação de difícil acesso (prevista no Edital que rege o contrato) visa indenizar o trabalhador pelo exercício de suas funções em local distante, não trazendo com isso, qualquer direito à gratificação de regência pleiteada (Direito de Professor do quadro permanente e que não foi oferecido no Edital do processo seletivo).

Destaca que o contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade das partes, gerando a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais. A extinção do contrato por vontade das partes deve ser comunicada com antecedência de quinze dias, sob pena do pagamento ou retenção de indenização correspondente à metade do valor da remuneração mensal, vide Lei 910/2009.

A contratação por prazo determinado não se amolda ao quadro de carreira do magistério, do qual fazem parte os Professores admitidos pós Concurso Público. A Lei 805/2006 dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e a gratificação de regência, ali prevista, está inserida no rol de direitos dos Servidores de carreira, não sendo este o caso dos professores contratados por tempo determinado.

Os direitos decorrentes do contrato administrativo firmado com base na Lei 910/2009 não se confundem com os direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pois este se aplica aos servidores de carreira.

Com arrimo na Lei 910/2009, Art. 4º, que faz menção a incisos do Art. 7º, da CRFB/1988, são direitos dos trabalhadores contratados por prazo determinado: salário mínimo ou piso previsto em lei (Lei Federal 11.738/2008), décimo terceiro, férias acrescidas do terço, adicional noturno (se cabível), repouso semanal remunerado, duração da jornada de trabalho, horas extras e adicional de, no mínimo, 50% (se cabíveis), licenças maternidade e paternidade, segurança no trabalho, adicionais de Insalubridade, periculosidade ou penosidade (se cabíveis).

Note-se que além das verbas mínimas previstas na CRFB/88 e replicadas na Lei 910/2009, decidiu a Administração Pública, com razoabilidade e ponderação, por estender aos contratos temporários a concessão de gratificação de difícil acesso, levando-se em conta a realidade e a possibilidade do Município de Sumidouro, da forma estabelece a Lei Municipal 910/2009.

Foi concedida a rubrica gratificação de difícil acesso devido à distância entre as mais variadas unidades escolares do Município e a sede, de modo que os contratados percebem tal parcela de natureza indenizatória e não salarial.

Dispõe a Lei nº 805/2006:

"Art. 14. A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até 25% do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. O critério para concessão da gratificação de difícil acesso ou provimento levará em conta a distância da sede do Município-Escola, conforme tabelas constantes do Anexo V.

Contempla-se que o adicional de Dificil Acesso previsto na Lei 805/2006, destinado ao Pessoal do Magistério possui natureza indenizatória e visa compensar o Servidor pelo desgaste no exercício de suas funções em local distante da sede da Secretaria Municipal de Educação. Chamado pela lei de vantagem pecuniária sua concessão é condicionada ao local de trabalho, devendo se ater, estritamente, à tabela prevista em lei.

"Art. 14: (...)

Parágrafo único. O critério para concessão da gratificação de difícil acesso ou provimento levará em conta a distância da sede do Município-Escola, conforme tabelas constantes do Anexo V.

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DIFÍCIL ACESSO,

| % | DISTÂNCIA SEDE / ESCOLA | BASE PARA CÁLCULO |
|----|-------------------------|-------------------|
| 10 | 05 a 10 Km | Vencimento Básico |
| 15 | 11 a 20 Km | Vencimento Básico |

cargo vago; atendimento de decisão judicial; suprir carência de pessoal nas diversas áreas da administração, até que se promova o concurso público.

Conforme legislação municipal, o recrutamento de servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, este realizado por meio da aplicação de provas ou por meio da análise de currículos, o que foi observado pelo Poder Executivo.

Indispensável a Publicidade dos atos com relação às funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida, prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração.

A remuneração prevista para o servidor temporário deverá ser adequada às funções desempenhadas pelo profissional, respeitadas as condições estabelecidas nos convênios, acordos e ajustes, levando-se em conta a realidade e a possibilidade do Município de Sumidouro, exatamente dessa forma estabelece a Lei Municipal 910/2009.

O edital de forma clara e expressa garantiu os direitos previstos na Lei 910/2009 que remete a direitos consignados na própria Constituição Federal no tocante aos contratos temporários, garantiu, ainda, o piso nacional do magistério, de observância obrigatória por todos os entes da federação, conforme Lei Federal 11.738/2008.

Importante destacar que o Município de forma criteriosa observou as leis municipais aplicáveis, bem como a Constituição Federal e a Lei Federal que institui o piso do magistério.

Foi taxativo o edital:

As contratações temporárias terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade, sendo asseguradas as vantagens de remuneração, décimo terceiro salário, férias proporcionais e gratificação de difícil acesso (nos parâmetros da Lei Municipal nº 805/2006), de natureza indenizatória, não integrando a remuneração para efeitos legais).



1.1 O Processo Seletivo Público Simplificado de Pessoal destina-se à seleção de profissionais para vagas imediatas e cadastro reserva objetivando-se a contratação temporária conforme disciplinado no artigo 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, artigo 2º, inciso I da Lei 8.745/93 e no artigo 2º, inciso VII e IX da Lei Municipal nº 910, de 13 de abril de 2009, visando à continuidade da execução dos serviços públicos de educação.

1.2 O contrato terá validade de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual período a critério da Secretaria Municipal de Educação.

1.3 As contratações temporárias terão natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade, sendo asseguradas as vantagens de remuneração, décimo terceiro salário, férias proporcionais e gratificação de difícil acesso (nos parâmetros da Lei Municipal nº 805/2006), de natureza indenizatória, não integrando a remuneração para efeitos legais).

1.4 O valor da remuneração mensal dos profissionais contratados obedecerá aos padrões iniciais de vencimentos dos cargos públicos existentes no Município, regulamentado pelo Piso Nacional do Magistério, Lei Federal 11.738/2008:

A Lei Municipal 910/2009 rege a matéria sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Sendo o contrato temporário, de natureza precária, não enseja a aplicação de direitos inerentes aos Servidores Públicos de carreira, que mantêm com a Administração vínculo jurídico permanente, decorrente de aprovação em Concurso Público.

A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas na Lei, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis, sendo este o caso dos contratados, Professores contratados em caráter temporário.

É possível a contratação, nos termos do Art. 2º da Lei 910, em casos de emergência ou calamidade pública; combate a surtos epidêmicos/endêmicos, inclusive nas hipóteses de risco iminente de proliferação de doenças; execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário; realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário; atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços; substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo; desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade, para ocupar

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

PROCESSO 2374 / 25

RUBRICA CA FLS. 04

PROCESSO 2374/2025 – CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

RESPOSTA OFÍCIO 048/2025 – REQUERIMENTO 030/2025

ASSUNTO: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PROFESSOR – GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA

PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento nº 030/2025, no qual a Câmara Municipal de Sumidouro solicita ao Poder Executivo informações acerca da gratificação de regência de classe. Questionam ao Executivo Municipal acerca da não concessão da gratificação de regência de classe aos professores contratados mediante processo e indagam se há previsão para pagamento da parcela.

O presente parecer elucidativo destina-se à análise da legislação aplicável, notadamente para demonstrar que aos servidores públicos temporários contratados sob a égide da Lei Municipal 910/2009, não se aplicam automaticamente os direitos previstos no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, Lei Municipal 805/2006.

O edital do processo seletivo publicado na Portaria 020/2025/SMECELT, edital de convocação 001/2025, publicado no Doe do Município está em conformidade ao que estabelece a Lei 11.738/08, Lei Federal de observância obrigatória que estabelece o piso nacional do magistério.

Cumprida à Procuradoria reconhecer a importância do trabalho prestado pelos Servidores, ora Professores, no exercício louvável do Magistério.

Apesar da devida reverência aos Professores, falta base legal para deferir o pleito de gratificação de regência aos servidores contratados mediante processo seletivo. A Administração Pública deve pautar-se na legalidade estrita e o edital rege o contrato, tendo nele disposto os limites da contratação dos Servidores temporários:

